



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002413/96-01
Recurso nº. : 118.430
Matéria : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : EZEQUIEL ROBERTO NETO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.836

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento do Decreto nº 70.235/72, com cerceamento do direito de defesa.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EZEQUIEL ROBERTO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002413/96-01
Acórdão nº. : 106-10.836

Recurso nº. : 118.430
Recorrente : EZEQUIEL ROBERTO NETO

RELATÓRIO

EZEQUIEL ROBERTO NETO, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 21/10/98, recorre da decisão da DRJ em SÃO PAULO, da qual tomou ciência pessoal em 25/09/98 conforme documento fl.34.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento eletrônica de fl. 02 para exigência de imposto de renda suplementar, relativo à glosa de despesas médicas e glosas parciais de dependentes e despesas com instrução, além de alterações no valor do imposto de renda retido não fonte e majoração do valor recebido de pessoas jurídicas.

Apresenta sua impugnação a fl. 01, em formulário padrão onde solicita exclusão de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas e o respectivo imposto retido na fonte.

A decisão recorrida considerou a impugnação procedente, mantendo parcialmente o lançamento em decorrência das glosas uma vez que as mesmas não foram contestadas.

Em seu recurso à fl. 36, insurge-se contra as glosas de despesas médicas informando que as referidas despesas glosadas referem-se a pagamentos ao Hospital ANA COSTA DE SANTOS sob a forma de plano de saúde familiar, alegando ainda que o referido hospital informou ser impossível fornecer outro comprovante razão pela qual solicita que seja considerado o único comprovante que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002413/96-01
Acórdão nº. : 106-10.836

possui e mãos. Anexa a fl. 38, uma relação de valores mensais e datas em papel timbrado do referido hospital e cópia de proposta de inscrição no plano de saúde ANA COSTA.

Sem contra argumentações da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002413/96-01
Acórdão nº. : 106-10.836

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A decisão de primeiro grau considerou procedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento unicamente em função das glosas efetuadas, que não foram objeto da impugnação.

Analisando-se a notificação de fl. 02, verifica-se que a mesma não faz qualquer menção a glosa das despesas e dos dependentes e que o recorrente apenas se manifesta quanto a estas em seu recurso.

Deste modo, mesmo considerando que a decisão reduziu o lançamento ao acatar as provas apresentadas no recurso quanto aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e do imposto retido, sendo portanto favorável ao contribuinte, entendo que a notificação de fl. 02, cerceou o direito de defesa ao não descrever as razões do lançamento, no caso, as glosas de despesas médicas, de instrução e com dependentes.

Ressalte-se que a Instrução Normativa SRF 94/97 estabeleceu que o lançamento suplementar de tributos e contribuições será efetuado mediante auto de infração que conterà obrigatoriamente, entre outros, a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo sob pena de nulidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002413/96-01
Acórdão nº. : 106-10.836

Portanto, em face do disposto na Instrução Normativa SRF 94/97 da falta de descrição dos fatos na notificação deixo de apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.002413/96-01
Acórdão nº. : 106-10.836

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 AGO 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 SET 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL